DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3024/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1232/2023
PROTOCOLO	: 2227709
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTER	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CABO CBM. REQUISITOS PREENCHIDOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar **Wanderlei Afonso de Almeida**, CPF n. ***289.901-**, na função de Cabo-BM, símbolo 644/CB/1/2, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo enviadas À esta Corte os documentos necessários.

A concessão do benefício foi efetivada pelo órgão competente, através da Portaria “P” AGEPREV nº 0015, publicada no diário oficial eletrônico nº 11.036, de 06 de janeiro de 2023 (peça 10).

Após análise da documentação juntada ao feito, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), concluiu pela regularidade do ato de transferência do interessado para a reserva remunerada.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal objeto dos autos (peça 14).

Assim, vieram conclusos à este relator, para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao compulsar o feito, é possível verificar que a concessão de transferência para reserva remunerada de **Wanderlei Afonso de Almeida**, matrícula nº **.190-0**, no cargo de Cabo do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar, está devidamente formalizada, eis que preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos necessários.

Conforme se depreende, o ato foi formalizado nos termos do art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso I, alínea "g", item "5", todos da Lei Complementar nº 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

Neste sentido, necessário transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.	8.855 (oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco) dias.

Por fim, restou devidamente cumprido o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, no que diz respeito a remessa obrigatória de documentos pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a concessão de reforma apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea "b" da Lei Complementar nº 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR